

AS SETE CAMADAS DA CONSTITUIÇÃO NO TEMPO LÍQUIDO

*Francisco Meton Marques de Lima**

Resumo:

O presente artigo, após um panorama sobre os diversos conceitos de Constituição, indo do clássico ao mundo líquido, demonstra que a Carta Política, conquanto componha um texto normativo consistente e harmônico, produz normatividade variada conforme o extrato social aonde ela vai chegando. Assim, enquanto a cúpula política a lê como uma relação de poder, os ricos a demandam como um catálogo de direitos e garantias, os trabalhadores a recebem como um contrato social inadimplido, restando às classes sociais mais baixas a borra dos direitos, sem, no entanto, se olvidar que, assim como há os fatores reais do poder a guiar a eficácia da norma constitucional, deve ser considerada também a força normativa dos fatores sociais do poder.

Palavras-chave: Constituição. Camadas sociais. Efetividade fatiada. Mundo líquido.

Sumário: 1. Introdução. 2. As camadas sociais de que fala Gurvitch. 3. O que é a Constituição? 4. As sete camadas sociais e as sete leituras da Constituição de 1988. 4.1 A Constituição da cúpula dos Três Poderes 4.2 A Constituição do topo da pirâmide social 4.3 A Constituição dos trabalhadores 4.4 A Constituição da pequena burguesia 4.5 A Constituição dos pequenos parassubordinados 4.6 A Constituição dos miseráveis 4.7 A Constituição do Tempo Líquido. Referências bibliográficas.

1. UM MESMO TEXTO COM MUITAS LEITURAS?

A realidade
Sempre é mais ou menos
Do que nós queremos.
Só nós somos sempre
Iguais a nós próprios.
(Fernando Pessoa. *In: Odes a Ricardo Reis*)

* Prof. Titular da UFPI, Ex-Prof. Assistente da UFC, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG, Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC, Desembargador do TRT da 22ª Região, Escritor.

Damelane, catadora de material reciclável, engravidou e, já no sétimo mês, no ambiente do seu trabalho de rotina, ela sentiu uma fraqueza, o mundo girou, as contrações vieram repentinamente. Damelane encostou-se ao tronco de uma árvore onde costumava descansar ali mesmo no lixão e desmaiou. Retomou os sentidos uma hora depois, viu-se rodeada de cães e de sangue. Aturdida, desorientada, não sabia o que se passara, pois cães misturados com imundície era um painel muito normal na sua visão diária. Nesse ínterim, por ali passava Joana dos Cocos, que a socorreu e alardeou que sua colega havia parido e jogado o recém-nascido para os cachorros.

A polícia foi acionada e velozmente chegou ao local, efetuando energicamente a prisão em flagrante da desventurada. Sim, porque para os humildes a presença oficial mais imediata é a polícia repressiva. A assistência social e à saúde é tarda e escassa e a educação nem existe. A desventurada foi posta no camburão ainda sangrando e fora da consciência. Não entendia nada do que estava se passando. Também não estranhava muito, porque lhe parecia achar normal a desgraça no desgraçado.

Interrogada, nem respondia e a declaração já estava diligentemente registrada. Confissão evidente. Infanticídio. Concluído o inquérito policial rapidamente. O caso foi solucionado no âmbito policial e encaminhado para o Ministério Público. Sem dúvida do ato antijurídico, da materialidade do crime e da autoria, a representação criminal foi automática, formatada por um diligente estagiário. Até aqui, a miserável não fora sequer ouvida de verdade. O juiz também não teve dificuldade de pronunciá-la. Um defensor apenas formalmente havia assinado os atos de sua defesa.

Enfim, depois de dois anos, aparece uma jovem magrinha, tez clara, cabelos cacheados, trajando uma calça jeans e camiseta estampada, com um tablet. Identifica-se e solicita que tragam a acusada à sua presença.

— Bom dia, Damelane, eu sou a Sabrina, sua advogada.

— A senhora? Eu não tenho advogado. Sou uma pobre que já nasceu condenada. Quem haveria de pagar advogado para mim?

— O Estado. Eu sou defensora pública. Sou paga para defender os pobres na justiça.

— Doutora, seja bem vinda. Foi um anjo que a mandou. Até hoje, dois anos aqui dentro, não sei o que se passou nem sei o que fiz de mal. Mas me explique, como é essa lei que o governo fez: pagou o delegado para me prender, pagou o promotor para me acusar, pagou o juiz que vai me julgar e agora pagou a senhora para vir me defender? Não bastava só a lei e o delegado? Não é a mesma lei? Para que o Estado pagar tanta gente para aplicar a mesma lei?

— Você tem certa razão. Mas é que ninguém pode ser julgado sem defesa. A Constituição garante a ampla defesa e o contraditório. A mesma lei suscita várias leituras e cada leitura produz um resultado diferente, de acordo com os fatos e as provas.

— Huum! — resmungou Damelane, franzindo a testa, sem entender nada – e cada um põe nessa balança dos direitos o peso que quer... ou que convém...

Esse diálogo foi longo. A empatia se estabeleceu entre a defensora e a prisioneira.

Sabrina, mesmo em início de carreira, percebeu o abismo cultural, social e econômico entre elas.

Qual, então, a Constituição de Sabrina e a de Damelane? Qual a do delegado, a do promotor de justiça e a do juiz?

Daí invocar-se a oração de Voltaire: “Mestre, vimos implorá-lo que nos diga porque foi formado um animal tão estranho quanto o homem.” (1994, p. 93).

Pois bem. A Constituição brasileira de 1988 é uma carta de princípios e um catálogo de valores – princípios voláteis, é certo, e valores ainda vaporosos, sem dúvida –, que se realiza em cascata, de acordo com os estratos sociais aonde ela vai chegando. Os princípios são normas cuja vocação é a realização em alto grau de generalidade; os valores, por sua vez, substancializam os princípios e têm por virtude a inexauribilidade e inexorabilidade, como uma cacimba d’água, que quanto mais dela se tira mais ela cria (ou revela).

2. AS CAMADAS SOCIAIS DE QUE FALA GURVITCH

Como a sociedade é estamentada, conquanto ancorada numa ordem de valores fundamentais, não se pode olvidar, viceja e pulula uma ordem própria de valores de cada estamento social, que orienta o viver e agir dos indivíduos desse grupo.

O jurista, antes de fazer a justificação interna do direito, precisa aprofundar seu conhecimento dos insumos sociológicos, filosóficos, psicológicos, dogmáticos, políticos, que, conquanto não componham a estrutura formal do direito, integram-lhe o conteúdo. Necessita embrenhar-se no interno mais profundo das camadas sociais, segundo o “método de inversão” de Bergson, assim descritas por Georges Gurvitch (*Sociologia Jurídica*, pp 68/73), ao levantar subsídios para definir a sociologia do espírito noético (ou do espírito humano):

a) na *superfície da realidade social* encontramos, exteriormente, coisas perceptíveis e indivíduos: as **bases geográficas e demográficas** – a superfície material da sociedade, como os edifícios, os meios de comunicação, os instrumentos, os gêneros alimentícios. Essa superfície torna-se social no momento em que se transfigura pela ação humana coletiva e é inoculada pelos símbolos, ideias e valores que lhe são atribuídos pelo espírito coletivo;

b) um pouco mais *abaixo da realidade social* deparamo-nos imediatamente com *organizações, superestruturas organizadas* – “**condutas coletivas, hierarquizadas**, centralizadas, segundo padrões rígidos e refletidos, estabelecidos exteriormente”, que exercitam coercitividade, que põem um abismo entre a realidade social formal e a vida social espontânea;

c) logo abaixo, encontramos o *nível de padrões* de espécies diferentes, de **imagens estandardizadas, de condutas coletivas**, não necessariamente rígidos ou estabelecidos antecipadamente, podendo ser elásticos, flexíveis, sujeitos a modificações emanadas de ritos ou tradições, de práticas diárias, abrangendo modas em constante transformação, que, contudo, não afetam os padrões simbólicos-culturais, vinculados à região noética (valores espirituais e ideias);

d) sob esse universo de várias espécies de padrões, encontramos as **condutas coletivas desorganizadas**, tendentes a se tornarem práticas, competindo com os padrões ou até modificando-os, fato verificado particularmente quando os padrões culturais simbólicos cessam a capacidade de simbolização daquilo que são chamados a simbolizar;

e) sob a quinta camada, a mais central, impõem-se os **símbolos sociais**, responsáveis pelas organizações, condutas e padrões culturais coletivos. Os símbolos tomam lugar entre as simples aparências e as coisas em si e dependem de ambas, ao mesmo tempo em que revelam por combinação e combinam por revelação. São ao mesmo tempo produtos e produtores da realidade social. A linguagem é composta de símbolos, as bandeiras são símbolos de valores atribuídos a um grupo, o guarda-civil é um símbolo da ordem estabelecida, as normas do direito e o processo são símbolos dos valores jurídicos. Não se confundem com os padrões nem são necessariamente estandardizados e generalizados;

f) em seguida, vêm os **comportamentos coletivos inovadores**, que quebram padrões e criam outros. Aqui se registra a **permanente luta entre a tradição e a revolução**. Essas condutas inovadoras, mais notórias nas situações de efervescência social, como guerra, revolução, perturbações religiosas, reformas etc., guardam dependência mínima dos símbolos, suprimindo uns e enfraquecendo ou modificando outros;

g) logo abaixo, depara-se com uma região de **valores e ideias coletivas** que, como motivos-motores, **inspiram a base espiritual dos símbolos**;

h) a mais profunda é a **camada sedimentar da realidade social**, ou do próprio espírito coletivo. “Aqui, os valores espirituais e as ideias, definidas em relação a épocas sociais e a estrutura, devem ser apreendidos, aprovados e experimentados – o que evidencia a existência de mentalidades coletivas que aspiram a esses valores e ideias, por meio dos quais se explicam e resistem”.

Decerto, as camadas sociais para efeito do fatiamento da eficácia da Constituição não corresponde exatamente ao escalonado acima, no entanto, o estudo de Gurvitch evidencia a normatividade dos fatos, sobre o que expõe Rabenhorst (2003). Com efeito, são estes que dão vida ao direito, porque o enunciado normativo é hígido, o movimento está nos fatos e respectiva valoração.

Lembrando Fustel de Coulanges, é a mão invisível da sociedade que vai escrevendo e modificando *ad infinitum* as regras de conduta, restando ao poder constituído ir codificando-as e interpretando-as. Pois se é certo que a norma inscreve-se entre os conceitos deontológicos, os quais abrigam um mandar, um permitir, ou proibir e o valor constitui um conceito axiológico, caracterizado pela ideia do *bom* e do *melhor*, antropologicamente ambos se fundem no momento em que o conteúdo do “poder”, do “dever”, do “proibido” é matizado pelo valor, segundo e na medida das circunstâncias, racionalmente perscrutadas. Até mesmo como corolário da liberdade, que desatou os grilhões que subjugavam o homem na antiguidade aos seus arquétipos.

As demandas e respectivos tamanho e natureza, portanto, dependem da base axiológica do grupo social, que extrai das normas jurídicas o conteúdo conforme aos seus valores. Pois bem, cada camada social tem o tamanho da sua demanda e extrai da Constituição o substrato correspondente de sua base axiológica.

Numa alegoria, é como se o governador se instalasse por um dia numa pequena cidade do seu Estado para ouvir as demandas daquela comunidade, prometendo atendê-las. Logicamente, cada faixa social faria demandas de naturezas diferentes, umas viáveis, outras nem tanto e a maioria jamais.

3. O QUE É A CONSTITUIÇÃO?

A resposta acadêmica vem da pena de grandes luminares do Direito. LASSALLE (1995, p. 29) definiu a Constituição segundo os fatores reais do poder (monarquia, aristocracia, grande burguesia, pequena burguesia e classe operária).

Assim, a Constituição de papel só teria eficácia até onde se alinhasse aos fatores reais do poder. Dissociada desses fatores, não passaria de uma folha de papel.

KELSEN põe a Constituição no topo de pirâmide normativa, a norma superior do ordenamento jurídico, pendurada na norma hipotética fundamental, que, embora não assumido pelo ilustre jusfilósofo, nada mais é do que o baldrame axiológico, a média dos valores de todos os estamentos sociais.

HESSE (1991, p. 15), um século depois de Lassalle, propala a força normativa da Constituição. No entanto, pondera que a norma da Constituição não pode ser reduzida aos fatores reais do poder nem tampouco pode ignorá-los se quiser ter eficácia.

A pretensão de eficácia da norma jurídica somente Serpa realizada se levar em conta essas condições. Há de ser igualmente contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as condições sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas.

SCHMIDT (1992) comenta a Constituição como a norma que condensa a decisão de um povo. Confunde-a com o poder político, com a decisão de caráter político.

SMEND (1985) teoriza a Constituição como uma carta de valores a promover a integração nacional. Concebe-a como uma unidade de sentido, decorrente de um conjunto de fatores integrativos, porém com diferentes graus de legitimidade, cuja interpretação é inseparável da ordem de valores. Sua doutrina é adotada, em certa medida, pela Corte Constitucional Alemã, que segue a teoria concreta dos valores de Nicolai Hartmann e Max Scheler, ironizada por Jürgen Habermas como “ditadura de valores”

CANOTILHO escreveu a Constituição Dirigente (1994). Em outra obra, considera-a uma Carta de Princípios estruturantes e outros princípios (1992).

WOLFE (1991, p. 456) anota que na era moderna a Constituição se converteu em uma série de presunções baseadas em princípios gerais supostamente vagos, tais como o devido processo legal, a igual proteção, a liberdade de expressão, a livre circulação do comércio etc.

Sin embargo, estas presunciones non son absolutas y requieren cierto tipo de amplio processo de “equilibrio” para determinar se los principios contrapuestos de los que se trata em El caso sobrecargan los principios presuntivos.

MENDES, COELHO E BRANCO (2008, p. 6) desfiam um conjunto de doutrinas sobre a Carta Política: a Constituição como garantia do *status quo* econômico e social, de Forsthoff; como instrumento de governo, de Hennis; como processo público, de Häberle; como ordem fundamental e programa de ação, de Bäulin; como programa de integração e representação nacionais, de Krüger; como legitimação do poder soberano, segundo a ideia de direito de Burdeau.

Especificamente sobre a Constituição brasileira de 1988, Marcelo Neves a denomina de Constituição Simbólica (1994), definida pelo autor como um conjunto de símbolos com pretensão de normatividade.

MOREIRA a considera como Simulacro (1997, xiii), assim entendida porque mais simula uma novidade do que de fato a representa. Segundo o autor, a Constituição de 1988 tem elevado conteúdo retórico, tendo na verdade consolidado tudo de antigo, segundo três enfoques que ele ressalta: a) quanto à gênese do Estado; b) quanto à secularidade; e c) quanto à legitimidade pelo exercício de suas funções. Muito oportuno o seguinte excerto, que parece estar cada vez mais em evidência na (pseudo)República que vem se instalando nos últimos anos:

O segundo diz respeito à pretensa secularidade. Parece forçoso admitir que o Estado carrega marcas indeléveis dos preceitos religiosos, e essas marcas se revelam na fixação de áreas indisponíveis no ordenamento jurídico, mais especificamente nas constituições, caracterizadas por sua suposta irrevogabilidade.

CLÈVE (2006, p. 35) comenta uma *dogmática constitucional emancipatória*, também chamada de *dogmática constitucional da efetividade*, ou *dogmática constitucional transformadora*, vinda à luz com a Constituição de 1988, em que todo ato normativo tem que passar pelo filtro da Constitucionalidade:

Tratava-se de apostar nas virtualidades dirigentes do novo texto e de irrigar a ordem jurídica com os valores plasmados no documento constitucional. Para isso, importava reler todo o direito à luz da principiologia da Constituição, através do

processo conhecido como filtragem constitucional. Trata-se, portanto, de uma doutrina amiga da Constituição, enfim, de uma doutrina constitucional amorosa, vinculada até a medula à ideia de normatividade integral da lei fundamental.

STRECK (2007, p. 386) filosofa sobre o sentido contemporâneo da Constituição para concluir pela sobreposição do princípio da constitucionalidade sobre o princípio da maioria:

O que significa entender a Constituição como um remédio contra maiorias, o que, conseqüentemente, implica discutir a legitimidade política da previsão nos textos constitucionais de regras contramajoritárias.

BARROSO (2009, p. 95) historia toda a sedimentação do caráter normativo das normas constitucionais para anotar que:

O direito contemporâneo é caracterizado pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, onde desfruta não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica. Compreendida como uma ordem objetiva de valores e como um sistema aberto de princípios e regras, a Constituição se transforma no filtro através do qual se deve ler todo o direito infraconstitucional.

Millôr Fernandes (2009, 118), na sua fina ironia, define a Constituição como “a Carta Magna, a lei mais sagrada do país – soberana, inviolável e incompreensível”.

Para muitos é uma carta de ilusões e operada por ilusionistas, que, hábil prestidigitadores das leis, a torcem, retorcem e extorcem para adequá-la a todas as conveniências.

Por isso, eu prefiro dizer que a Constituição brasileira de 1988 é tudo isso e muito mais. É uma Carta dos Sonhos (1995), um documento onírico, um catálogo de valores e de promessas que ainda se encontra em estado gasoso, longe da sua condensação. Aos fatores reais do poder de que fala Lassalle, acrescento os fatores sociais do poder. Daí, a leitura da Constituição não dever dissociar-se dos fatores reais e dos fatores sociais do poder.

4. AS SETE CAMADAS SOCIAIS E AS SETE LEITURAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O aspecto da sociedade brasileira é uma singular fisionomia de decrepitude e infantilidade.

E a falta de homogeneidade será talvez a maior causa desse desequilíbrio, dessa instabilidade.

(Graça Aranha. *In*: Canaã)

A Constituição Federal é um documento político elaborado para todos os tempos, enquanto a Carta durar, para todos os governos e para todos os cidadãos. Cumpre registrar que, pelo menos a do Brasil não se pode creditar o título de contrato social, mas de corrupção social, assim entendida como o consenso inconsciente, comprado e manipulado. Daí, conquanto seu texto seja hirto e único, diversas são as normas que sobressaem de cada um dos seus enunciados, de acordo com a camada social em que será aplicada. Ou seja, a Constituição se realiza por camadas sociais.

Poder-se ia dividir a sociedade em duas camadas, classe alta e classe baixa; em três, alta, média e baixa; ou em dez... No entanto, preferimos expressar a vontade social por meio de sete classes sociais.

4.1 A Constituição da cúpula dos Três Poderes

Para a cúpula política, econômica e burocrática, a Constituição é uma relação de poder. Os indivíduos dessa faixa social não se preocupam com necessidades materiais básicas da sobrevivência. Eles só leem a Constituição na dimensão do poder que ela lhes possibilita. Que poder eu tenho? Qual o poder do meu adversário? Como potencializar o meu poder? Como neutralizar o poder dos outros? Em consequência, tais indivíduos extraem como direito seus privilégios, as grandes isenções fiscais, os megaperdões de dívidas fiscais ou os parcelamentos sem fim de tais dívidas. Na dinâmica dessa arena, tudo é realizável e instável. Nesse espaço se disputam competências e atribuições, bem como se disputa a transferência de responsabilidades. Tudo ancorado na Constituição. Segurando-se uns aos outros com as mãos e chutando-se com os pés.

Aqui, a Constituição não representa o contrato social de que fala Rousseau, mas um pacto de poder, que assegura o poder dos grupos encastelados enquanto conveniente à conivência da cúpula da política e da economia.

4.2 A Constituição do topo da pirâmide social

Para os cultos e os ricos, a Constituição Federal é um documento de Primeiro Mundo, plena de garantismo e de eficácia quase total. Isso porque ela é uma carta de valores, vai se revelando na proporção da demanda, inexaurivelmente. Dela eles extraem o mais fino sumo da sua normatividade, pela maior proximidade entre os campos axiológicos da Constituição e dessa faixa social. Propriedade, entendida também como apropriação do que puder; liberdade em todos os seus sentidos, de pensamento, de religião, de locomoção; segurança; educação máxima, com o patrocínio das instituições de ensino superior públicas; as melhores ocupações; as melhores aposentadorias; as melhores residências em bairros bem cuidados. Amplo acesso à Justiça, às liminares, às tutelas de urgência. Nas mãos dos *experts* da alta advocacia, essa Carta faz prodígios para essa faixa social. Baixa é a tensão entre as pretensões e a faticidade.

No entanto, mesmo com acesso a muitos bens e direitos, essa faixa se ressentida da falta de participação nas decisões estatais, pois, com efeito, as grandes decisões que lhes afetam o cotidiano são adotadas por órgãos não democráticos, como Conselho Monetário Nacional, Comissão de Valores Mobiliários, Conselho Curador do FGTS, agências reguladoras etc. E, com isso, a Constituição escrita, em boa parte, escorrega-lhes das mãos. Boa porção dela não vai funcionar segundo as demandas dessa faixa.

Também aqui a Constituição não representa o contrato social, mas um pacto de elite, visto que o grande contingente da população não terá participado conscientemente do processo de sua elaboração e de sua mutação, nem usufrui de suas potencialidades de realização.

4.3 A Constituição dos trabalhadores

Para os trabalhadores, a Constituição é a garantia de emprego, salário e estabilidade, seguro-desemprego; moradia, transporte, seguro social, assistência à saúde e à educação básicas. Portanto, os obreiros esperam muito da Carta Política, nada porém relacionado ao poder ou à forma de obtê-lo, à forma de Estado ou de Governo etc. Todavia, essa Constituição obreira, mesmo representando o básico para se viver, encontra muitos adversários poderosos, de modo que suas normas vão operando num mar de tensões entre as pretensões e sua realizabilidade. Então, a Constituição sonhada e diuturnamente invocada revela-se de frágil normatividade. E vai se distanciando da realidade esse povo, tornando-se cada vez mais utópica. O emprego sumindo, a estabilidade sonhada, a saúde sem menos nem mais médico nem remédios, a moradia caindo, a aposentadoria às vésperas da morte.

Mais uma vez, o contrato social não se materializou na Constituição, visto que essa faixa da sociedade se sente traída na hora da interpretação e efetivação dos direitos proclamados em letras garrafais. Na mesma proporção que se aproxima do contrato social no seu aspecto formal, se distancia na sua aplicação. É um contrato fraudado, cheio de obrigações inadimplidas. O caule da árvore dos direitos sociais começa a ser carcomido por parasitas ferosos e famintos, representados pela sanha neoliberal, que vem patrocinando verdadeira mutação constitucional *in pejus*, destruindo o paradigma constitucional social.

Nessa faixa a tensão constitucional se evidencia em elevada temperatura, movimentos, greves e ameaças de rupturas institucionais. Aliás, é nessa faixa que se fermenta todo o processo de rupturas institucionais.

4.4 A Constituição da pequena burguesia

A pequena burguesia, assim entendida a classe dos pequenos empreendedores, pessoas de saber médio, porém influentes em seu grupo social, artesãos, artistas de menos expressão. Para esse estamento social, a Constituição é uma promessa descumprida, um documento cheio de contradições, que só serve aos poderosos. Contudo, dela tais indivíduos esperam previdência, proteção e segurança policial, isenções tributárias, pouca fiscalização de suas atividades e aposentadoria cedo. O Estado para essa gente é um trambolho, que só existe para perseguir os que trabalham. Tanta fiscalização e pouca ação. Essa faixa tem carro velho, paga colégios simples e planos de saúde baratos, acompanha os noticiários e as redes sociais. Deve ser a faixa para quem o Estado menos serve. Segurança Pública, proibidade administrativa e tolerância fiscal é a sua Constituição. No entanto, tem que trabalhar detrás de grades de ferro, fazer transporte clandestino de pessoas, pagar propina para montar seu barraco de venda.

Outra vez a piada do contrato social se dilui nas calendas. E o pacto social se põe a serviço do não-social.

4.5 A Constituição dos pequenos parassubordinados

Os pequenos autônomos, parassubordinados, trabalhadores sem vínculo de emprego, camelô, ambulante, olhador de carro, passeador de cachorro, limpador de piscina, guardador de fila etc. a Constituição é a escola pública, a assistência à saúde, comida barata, moradia, a aposentadoria pela LOAS, flexibilidade policial e muito lazer patrocinado pelo Estado.

Esses, conquanto absolutamente informais e ausentes dos registros econômicos do Estado, se sentem integrados à atividade econômica, exercem alguma atividade remunerada que lhe garante o sustento.

A propriedade imóvel nessa faixa social é legitimada sem escrituras nem registro em cartório. As ocupações são coordenadas por um líder, que se encarrega de documentar as posses dos lotes. O proprietário aparecerá e terá o aparato do Estado para tanger os “invasores”. Na verdade, não são invasores, pois não expulsaram ninguém do terreno. São ocupantes do imóvel desocupado, que não cumpre nenhuma função social. Advogados, justiça liminares (interessante, contra posses velhas!), polícia, imprensa. E o terreno, agora desocupado, vai ser murado e ficar para “deleite do seu dono”, sem utilidade alguma. Contudo, eles não desistem de procurar imóvel abandonado. De tantas tentativas, vez por outra dá certo.

Sim, cumpre registrar que as ocupações são feitas por gente muito humilde, mas que tem certa noção de organização social e de direitos.

Todavia, essa classe também vê a sonhada Constituição sendo substituídas pelo salve-se-quem-puder. É uma luta em campo aberto de todos contra todos. A presença do Estado fica cada vez mais reduzida a alguma viatura policial. E aquela linda declaração de direitos se restringe ao papel, há anos-luz desse micro fator real de poder.

4.6 A Constituição dos miseráveis

Para os miseráveis, aqueles que vivem abaixo da linha de pobreza, sobra a borra dos direitos. Os miseráveis são passivos, aguardam a providência divina e das autoridades. Essa gente vive em condições subumanas, como catadores de lixo, moradores de rua, crianças em situação de perigo, idosos desamparados, jovens sem um gancho certo de sobrevivência. Para essa faixa social a Constituição se resume em dois verbos: comer e morar. Essa classe social não tem a mínima noção de haver participado desse, digamos, contrato social. Para os estratos sociais mais baixos, a CF/88 é a Carta dos Sonhos, da fada-madrinha, em contrafrente à maldição da bruxa malvada. Assim se diz em relação à distância do conteúdo onírico da Constituição formal e uma dura realidade de fome, doença e desabrigo. Aliás, esse estrato social ignora a nossa organização política e jurídica, que é complexa, coisa de primeiro mundo.

Por outro viés, a Constituição é vista como algo que dá esperança de uma vida melhor, com segurança alimentar, assistência à saúde e aposentadoria social. Direitos humanos ainda estão reduzidos a direitos animais: um prato de comida e uma toca para morar. Nessa faixa, ficam distantes as discussões sobre formas de Estado e de Governo, sobre regime ou sistema de Governo, sobre a repartição de poderes e de competências, sobre o sistema tributário, a organização da Justiça.

Lembro-me do Sr. Chico Fulô quando eu era menino. Era ele pescador e tarrafeiro. Tinha sete filhos com a esposa Lídia. Na casa deles não havia mesa, comiam numa esteira de palha redonda no chão. Quando ele chegava no fim da tarde, com uma cuia de piabas era aquela festa dos meninos: o Florêncio, o Raimundo, a Francisquinha, a Maria, outro que fora embora, o Antonio, o Zequinha. Comiam piaba assada com farinha em redor da esteira. Não usavam talheres. Comiam com as mãos, lambendo os dedos. Era uma felicidade! Aquela família tagarelando e sorrindo. Dona Lídia morreu de tuberculose e ele se casou com outra viúva, que já trouxe o Nonato. E nova prole se iniciou.

Qual seria a Constituição Federal para essa família?

Cumpra registrar que democracia e direitos humanos são privilégios de poucos. A Terra possui mais de seis bilhões de habitantes, mas apenas dois bilhões habitam as democracias. Dois terços dos humanos vivem sob os regimes tribais africanos, ortodoxia religiosa islâmica e oriental e ditatorial chinês, norte-coreano e outros. Aí, direitos humanos são ficção. Mesmo entre as chamadas democracias, os excluídos compõem a maioria. Apenas 10% dos moradores da Terra são usuários reais dos direitos fundamentais da pessoa humana. “Direitos Humanos” pressupõem já satisfeitos os direitos animais do ser humano.

A legião de desvalidos encontra-se no estágio inicial de sobrevivência. Essa leva de famintos alimenta a falsa democracia ao votar num governo que lhe dá esmolas com o sacrifício dos que morrem de trabalhar. Os direitos fundamentais constituídos são letra morta para os estratos inferiores da sociedade, dado que as autoridades não os observam em relação a estes.

Nessa faixa de operação, a Constituição de papel não encontra tensão alguma com o fator real do (des)poder. Sua leitura é rasa e simples, sem esforço de aplicação, porque pouco demandada. A pouca tensão que se verifica entre a faticidade e a validade calha nas ações voluntárias exteriores em defesa dos excluídos.

Em geral, as polícias não respeitam a inviolabilidade de domicílio nem a presunção de inocência. Os direitos humanos são direitos burgueses, oponíveis só por pessoas instruídas e/ou abastadas, que têm acesso ao processo e à Justiça.

O artigo 5º da Constituição Federal é interpretado pelas autoridades assim:

- - *Todos os pobres são culpados de sua pobreza, porque são vagabundos e preguiçosos;*
- - *Todos os pobres são livres para morrer de fome e morar debaixo da ponte, com direito a frio, doenças, surra da polícia e até incêndio pelos vadios da sociedade;*
- - *todos os necessitados têm o direito de ser preso sem motivo ou sem*

flagrante, com tortura e até morte oficial;

- *- todos os pobres têm o direito a jogar os seus filhos na rua para cheirarem cola e prostituírem-se;*
- *- todos os necessitados em protesto pela sobrevivência têm à criminalização dos seus movimentos e à pronta e violenta repressão policial, com ferimentos graves e morte;*
- *- os operários têm o direito à espoliação e a baixíssimos salários;*
- *todos os trabalhadores têm direito à instabilidade no emprego, para permitir a lucratividade do capital;*
- *- todos os trabalhadores têm o sagrado direito à demissão injustificada, sem (ou quase) indenização;*
- *todos os brasileiros pobres têm direito de morrer nos corredores dos hospitais, à falta de assistência;*
- *todos os favelados têm o sagrado direito de invasão dos seus barracos pela polícia a qualquer hora do dia ou da noite sem autorização judicial;*
- *- todos os favelados têm direito a ser despejados liminarmente pela justiça de suas possessões, mesmo em se tratando de posse velha;*
- *- é assegurado a todo cidadão pobre o rigor e a presteza da justiça, quando acusado, e a lentidão, quando for autor da ação;*
- *Todos os idosos pobres têm direito a não se aposentar mais.*
- *Parágrafo único - Além dos direitos acima declinados, é assegurado a todo brasileiro pobre outras garantias que se deduzam dos princípios gerais, inclusive o de virar bicho.*

E os pobres coitados ainda levarão o brado patronal, conforme registrou Émile Zola:

A culpa é da gente, empregar vagabundos que se servem dos braços como porco do rabo...

(In: Germinal)

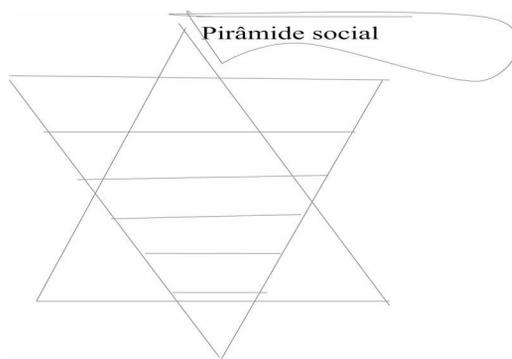
Por sua vez, os que já viraram feras estão alimentando as fileiras do crime profissional, descendo o morro e atacando os indefesos cordeirinhos do bairro nobre, disseminando o terror, através de assalto, sequestro, furto, roubo, saque e homicídio. Essas criaturas suprimem o sabor da riqueza, o prazer do gozo dos bens materiais, tiram o sossego dos banhistas, dos turistas e dos transeuntes em geral.

E a solução já vem pronta: cadeia, bala, chibata, É como o jumento de Luiz Gonzaga: pau nas costas, pau nas orelhas, pau nas pernas.

Por último, cumpre salientar que todas as faixas sociais compõem fatores reais do poder: as faixas superiores da hierarquia social se sentem parte desse contrato social, atuam (ativamente) no processo de mutação constitucional mediante a legislação e por meio da interpretação. Já as faixas inferiores da hierarquia social nem se sentem parte desse pacto social, nem tomam conhecimento de tal coisa, nem participam do processo mutacional da Constituição. Atuam passivamente, esperando que façam por elas. A pirâmide social se inverte quando se trata de usufruir os direitos e as benesses do Estado.

Assim como Campannola registra o desprezo que os moradores da Cidade do Sol têm pelos outros de outros reinos:

Não posso exprimir-lhe quanto desprezo [os moradores da Cidade do Sol] têm por nós, por chamarmos de ignóbeis os artífices e de nobres os que, não sabendo fazer coisa alguma, vivem do ócio e sacrificam tantos homens que, chamados servos, são instrumentos da preguiça e da luxúria.



Pirâmide de gozo dos direitos

Até quando, enfim,
ó Catilina, abusarás
de nossa paciência?
Por quanto tempo ainda
esse teu rancor nos enganará?
Até que ponto
a tua audácia desenfreada
se gabará?
(Cícero. *In: Catilinárias*)

4.7 A Constituição do Tempo Líquido

Cumprе anotar que tudo o que se comentou no item 3 acima provém das considerações clássicas, modernas e pós-modernas da Constituição.

No entanto, tudo isso cede lugar a um admirável monstro novo: o **tempo líquido**, plugado, conectado, da informação rápida e instantaneamente comunicada, das *fake news*, da má formação telemática, da geração Z¹, aqueles nascidos já na era da popularização da internet, do narcisismo, do que se sente sábio operando um aparelho de comunicação eletrônica, em que tudo é segundo o Google, o Watt Sap., o Instagran, o Face book, o controle eletrônico de todos e dos presos, o poder de influência dos mais medíocres nessa rede. Tudo isso não pode passar ao largo do sentido de Constituição.

Destarte, a Constituição de 1988 já sofreu mais de uma centena de emendas ou remendos. Os governos, em vez de governarem com a Constituição, preferem adaptá-la a suas conveniências. O pior de tudo é a qualidade do nosso legislador, pessoas da mais alta honorabilidade e boa parte portadora de muitos saberes, menos de história institucional e de processo legislativo, que nos fazem lembrar a frase de Madison em 1788: “Quando um homem que só é apto a remendar um sapato tenta remendar o Estado, imagina-se um Sólon ou um Licurgo”, registra Isaac Kramnik (1993, p. 16).

Por fim, cumprе salientar que todas as camadas sociais interpretam a Constituição ao seu modo e segundo os seus interesses. Ademais, convivemos com as realidades antigas – lixões, doenças de museu (sarampo, lepra, tuberculose), fome, miséria – rivalizando-se com realidades líquidas.

E os intérpretes oficiais (juizes, advogados, Ministério Público) têm o dever de se abeberar da hermenêutica dos interesses de cada estamento social, conforme doutrina de Häberle (1997), para que, nos casos concretos, a Constituição se aproxime, digamos, dos fatores reais e dos sociais do poder e da falta de poder.

1 Na comparação baseada em dados da ONU, os millennials foram definidos como os nascidos entre 1980 e 2000, enquanto os membros da **geração Z** foram classificados como aqueles que nasceram a partir de 2001. O Departamento de Censo dos EUA também delimita as gerações no final de 2000.

A geração Z, nascida no século XXI, representará 32% da população mundial em 2019, superando a geração conhecida como millennials, que responderá por 31,5%. As estatísticas são baseadas em dados da Organização das Nações Unidas (ONU), que utiliza 2000/2001 como divisão geracional.

Os nascidos em 2001 completam 18 anos em 2019, o que significa que muitos entrarão na universidade, poderão votar e, dependendo de onde moram, fumar ou consumir álcool legalmente. Eles não conhecem um mundo que não seja digital e, nos EUA, são a geração mais diversa da história do país em termos raciais e étnicos.

Disponível em: www.google.com/search?q=gera%7C%20z&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b.19/05/2019.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional*. São Paulo. Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed., 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 1992.

_____. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. 539p.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de integração. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira. *Constituição e democracia. Estudos em homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *O Resgate dos valores na interpretação constitucional – pela reabilitação do homem como ser-mpralmente-melhor*. Fortaleza: ABC Editora, 2001.

FERNANDES, Millôr. *A Bíblia do Caos*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2009.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta aos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. Tradução de: *Die offene GesellschaftVerfassungsterpreten. EinBeitrag zur pluralistischen und “prozessualen”Verfassungsinpretation*.

CRAMNIK, Isaac. Apresentação do livro *Os Artigos Federalistas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Manual de direito constitucional*. São Paulo: LTr, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Augusto Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MOREIRA, Luís. *Constituição como Simulacro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 1997.

NEVES, Marcelo. NEVES, Marcelo. *A Constituição Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *A normatividade dos fatos*. João Pessoa: Vieira Livros, 2003.

SCHIMIDT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Traducción de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1992. Tradução de: *Verfassungslehre*.

SMEND, Rudolf. *Constitución y Derecho Constitucional*. Tradución de José M. Beneyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985. Do original: «*Massatäbe*

des parlamentarischen Warrechts in der deutschen Staatstheorie des 19. Jahrhunderts» (1912); «*VERFASSUNG UND VERFASSUNGSRECHT*» (1928); «*Burger und Bourgeois im deutschen Staatsrecht*» (1933); «*Zum Problem des Öffentlichen und der Öffentlichkeit*» (1934).

STRECK, Lênio Luiz. Reflexões hermenéuticas acerca do papel (dirigente) da Constituição do Brasil e os (velhos) obstáculos à concretização dos direitos fundamentais/sociais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (coordenadores). *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

VOLTAIRE. *Cândido*. Rio de Janeiro: Newton Compton Brasil Ltda. 1994.

WOLFE, Christopher. *La transformación de La interpretación constitucional*. Madrid: Editorial Civitas, 1991.